



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000176/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.819 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EUGÊNIO PETREANU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Descabe falar em cerceamento do direito de defesa quando os requisitos essenciais do lançamento encontram-se descritos de forma satisfatória na Notificação de Lançamento e nos demonstrativos que a acompanham, possibilitando ao contribuinte a exata compreensão sobre a matéria, de forma a viabilizar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS PELA FONTE PAGADORA.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando a natureza dos valores lançados na declaração de ajuste anual está em descompasso com a natureza dos valores informados pela fonte pagadora.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75% está em harmonia com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, devendo incidir, nos casos de lançamento de ofício, sobre a totalidade do tributo apurado no procedimento fiscal.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 65 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 05/10, lavrada em face da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$ 13.073,43 de imposto suplementar, R\$ 9.805,07 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 07/08, foi constatada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.850,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas supostamente havidas com Alessandra Dozza de Marco (R\$ 3.510,00), Marcio Roberto de Ávila (R\$ 10.310,00) e Otavio Martins Ribeiro (R\$ 10.030,00); omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal - CEF (R\$ 9.754,75 c/ R\$ 292,64 de IRRF) e do INSS (R\$ 16.312,26 c/ 345,62 de IRRF) - para o CPF 402.660.52800.

Cientificado em 15/12/2008 (fl. 53), o interessado apresentou, em 12/01/2009, a impugnação de fl. 03, instruída com os documentos de fls. 09/52, onde requer (1) revisão dos valores

excluídos referentes aos profissionais de saúde, anexados comprovantes de efetivo desembolso; (2) Comprovantes de crédito via Caixa Econômica referente à devolução de compulsório referente a veículo adquirido em 1996; (3) INSS - laudo médico anexado referente a dependente com doença grave desde 2000.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 64/70, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e dos serviços contratados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Inexistindo nos autos comprovação suficiente de que os rendimentos recebidos por dependente se tratam de benefícios de aposentadoria, pensão ou reforma auferidos pelo portador de moléstia grave, constatada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle, não há como reconhecer a isenção pretendida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Mantêm-se a tributação dos rendimentos percebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, quando o contribuinte não apresenta documentos que comprovem tratar-se de devolução de compulsório referente a veículo adquirido em 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO Cumprido ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/10/2011 (fl. 83), o Interessado interpôs, em 17/11/2011, o recurso de fls. 84/112. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Nulidade da Notificação de Lançamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 12/11/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 12/11/2014 por TANIA MARA PA SCHOALIN

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- A notificação de lançamento não foi confeccionada contendo a capitulação dos dispositivos legais que descrevem o fato gerador e nem o enquadramento do contribuinte e a alíquota aplicada. Ora, isso é falha substancial que não determina com segurança a natureza da infração.

- O ato de autuação fiscal é estritamente formal e, ainda que se o considere mera peça de instauração de procedimento, de abertura de instância, há que conter, ainda que sucintamente, todos os elementos identificadores e limitadores da pretensão fazendária, para que o autuado saiba do que se lhe exige e para que possa exercer amplamente o seu direito de defesa.

MÉRITO

Despesas Médicas

- As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis e declaradas pelo ora recorrente restringem-se aos pagamentos efetuados pelo paciente contribuinte para o seu próprio tratamento e de seus dependentes. Neste caso, o ora recorrente considerou dependentes aqueles que foram relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

- Foi cumprida a determinação que condiciona a dedução dessas despesas a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual e comprovados com documentos originais que indicam o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Além disso, a comprovação ainda foi feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

- Somente diante de elementos que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas justifica-se a exigência do Fisco por elementos adicionais para demonstração da efetividade da prestação de serviços.

Rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal – Devolução de empréstimo compulsório de veículo

- Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se pode considerar como rendimentos, para fins de tributação, os acréscimos de juros e correção monetária que incidem sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível e aquisição de veículos. Por isso o julgado recorrido merece ser reformado.

Rendimentos recebidos do INSS por dependente - Isenção em virtude de moléstia grave

- O art. 30 da Lei nº 9.250/1995 não pode ser esgrimido em desfavor do ora recorrente, por uma razão muito simples: se era necessária a realização de perícia, e a lei não impõe que seja ela realizada por impulso do interessado, deveria a autoridade fazendária, por ocasião do requerimento administrativo, ou mesmo no curso da demanda, notificar o interessado para que se apresentasse ao órgão pericial, a fim de que pudesse se submeter aos exames necessários.

- A finalidade da norma que requer laudo pericial emitido por serviço médico oficial é prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público.

- Entretanto, não se trata de prova tarifada, pois, a despeito de a previsão legal considerar suficiente o laudo emitido por serviço médico oficial, não se pode reputá-la indispensável.

Confisco - Multa indevida

- Se o que se visa com a proibição de instituir tributos com efeito confiscatório é a proteção ao direito de propriedade, a fim de que não se atente contra o princípio da capacidade contributiva e se retire do poder de tributar sua capacidade destrutiva, entende-se que o mesmo raciocínio justifica a vedação de multas com efeito confiscatório.

- É inegável, no caso do auto de infração em questão, a existência de uma multa desproporcional, à qual será, fatalmente, reconhecido o caráter confiscatório. Há precedente judicial do Supremo Tribunal Federal – STF nesse sentido.

- Não se pode admitir a subversão da natureza jurídica da sanção tributária convertida esta em obrigação de pagar tributo, transformando-se o acessório, a multa fiscal, em valor muitas vezes mais relevante do que o principal. Não é o principal que segue a sorte do acessório, senão o contrário.

PEDIDO

- Ao final, requer seja acolhido o presente recurso e cancelada a exigência fiscal.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

PRELIMINAR

Nulidade da Notificação de Lançamento - Descabimento

Aduz o Interessado que não lhe foi proporcionado o exercício amplo da defesa, uma vez que a notificação de lançamento não foi confeccionada contendo a capitulação dos dispositivos legais que descrevem o fato gerador e nem o enquadramento do contribuinte e a alíquota aplicada.

Sem razão o Recorrente. É que os requisitos do lançamento encontram-se descritos de forma satisfatória na folha de rosto da Notificação de Lançamento, à fl. 5 (identificação do sujeito passivo), na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 7/8

(identificação do fato gerador e determinação da matéria tributável), no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 9 e no Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e Juros de Mora, à fl. 10 (cálculo do montante do tributo devido). Tais demonstrativos evidenciam os enquadramentos legais pertinentes a cada infração e na folha de rosto da Notificação de Lançamento consta a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.

Assim, descabe falar em cerceamento do direito de defesa quando os requisitos essenciais do lançamento encontram-se descritos de forma satisfatória na Notificação de Lançamento e nos demonstrativos que a acompanham, possibilitando ao contribuinte a exata compreensão sobre a matéria, de forma a viabilizar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

MÉRITO

Despesas Médicas

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por intermédio do “Termo de Intimação” de fl. 13, solicitou ao Recorrente, antes da constituição do crédito tributário, que apresentasse os comprovantes dos efetivos desembolsos das despesas médicas realizadas com os profissionais de saúde Dra. Alessandra Dozza de Marco, no valor de R\$ 3.510,00, Dr. Otávio Martins Ribeiro, no valor de R\$ 10.030,00 e Dr. Márcio Roberto Ávila, no valor de R\$ 10.310,00.

O Interessado juntou aos autos dois comprovantes de transferências bancárias de valores depositados na conta de Simone Kauts Prado, que alega ser conta conjunta com o Dr. Otávio Martins Ribeiro, no valor total de R\$ 800,00. No entanto, não existe nenhum elemento nos autos que permita inferir que o Dr. Otávio Martins Ribeiro era co-titular da conta para a qual houve a transferência dos recursos.

Os extratos carreados aos autos também não são suficientes à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, porquanto não evidenciam quem são os reais destinatários das quantias dos cheques indicados pelo Interessado.

Nesse contexto, em que houve a prévia intimação do Recorrente e este não se desincumbiu de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas em sua declaração, entendo que devem ser mantidas as glosas efetuadas pela Fiscalização.

Rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal - Devolução de empréstimo compulsório de veículo

O Interessado entende que não se pode considerar como rendimentos, para fins de tributação, os acréscimos de juros e correção monetária que incidem sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível e aquisição de veículos.

Quanto a essa alegação, utilizo como razão de decidir o seguinte excerto da decisão de piso:

Quanto à omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, os documentos acostados às fls. 42/45 não são suficientes para comprovar que o crédito recebido em face de decisão da Justiça Federal decorre de devolução de compulsório referente a veículo adquirido em 1996. Caberia ao interessado acostar aos autos a petição inicial e/ou cópia da decisão judicial que identificasse o objeto do litígio. Assim, resta prejudicada a análise do pleito, devendo-se manter a omissão autuada.

Rendimentos recebidos do INSS por dependente - Isenção em virtude de moléstia grave

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

No caso concreto, o Recorrente lançou, na ficha “Rendimentos Isentos e não Tributáveis” de sua declaração de ajuste anual, o valor de R\$ 16.312,24, como rendimentos isentos da dependente Dagmar de Souza Petreanu, a qual alega ser portadora de moléstia grave elencada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988. Contudo, deixou de apresentar o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, o que inviabiliza a fruição da isenção fiscal, devendo prevalecer o lançamento fiscal por omissão de rendimentos tributáveis, porquanto a natureza dos valores lançados na declaração de ajuste anual está em descompasso com a natureza dos valores informados pela fonte pagadora.

Multa de ofício

A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75% está em harmonia com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, devendo incidir, como fez a Fiscalização, sobre a totalidade do tributo apurado em decorrência das infrações de “Dedução Indevida de Despesas Médicas” e “Omissão de Rendimentos Tributáveis”, sendo inviável, na seara administrativa, desconsiderar norma federal expressa sem ofensa à Súmula CARF nº 2, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Face ao exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10980.000176/2009-75
Acórdão n.º **2801-003.819**

S2-TE01
Fl. 136

CÓPIA